



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## PROT O C O L O

PROCESSO nº 223/2009 de 27 de julho de 2009

INTERESSADO: Legislativo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE  
13 DE AGOSTO DE 2008, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONA-  
MENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

PROJETO-DE-LEI nº 048/2009 de 21 de julho de 2009.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS.

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

Secretário-Geral

Lei Municipal nº 4.651, de 20 de agosto de 2009

F01  
85



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Exmo Sr.  
VALDECIR RUBBO  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BENTO GONÇALVES  
823/2009  
PROTOCOLO

Sr. Presidente,

O Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, a fim de encaminhar projeto de Lei, que Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 4.430 de 13 de Agosto de 2008, que "Dispõe sobre o sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos" para apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e nove.

Manoel Galvão  
7/23/09  
Ato > 1671/09  
[Handwritten signatures and initials]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

### JUSTIFICATIVA

Pelo presente Projeto de Lei, que altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 4.430 de 13 de agosto de 2008, fica entendida a obrigatoriedade da autorização do Poder Legislativo Municipal, após consulta às comunidades das áreas a serem atingidas por ato do Poder Público Municipal, quando se tratar do Estacionamento Rotativo Pago, ou seja, os locais denominados de “Área Azul”.

Cabe a esta Casa Legislativa juntamente com o Poder Executivo, a competência do exercício de controle quanto a ampliação ou a redução das vagas rotativas, a fim de atender as reais necessidades de estacionamento dos condutores de veículos do município.

Como podemos perceber ao circular por vias onde o sistema foi recentemente implantado, estas permanecem quase que totalmente ociosas, fazendo com que os veículos que ali estacionavam procurem por estacionamentos particulares na região mais central da cidade, pois este sistema facilita para quem tem necessidade de um tempo maior do que as duas horas permitidas no mesmo local, pelo sistema rotativo.

Considerando o avanço da “Área Azul” em ruas consideradas residenciais, onde se percebe que quase nada há de comercial a não ser pequenas prestadoras de serviços, como é o caso da Rua Benjamin Constant, traz consequências às regiões circunvizinhas pois congestionam as vias em que não está implantado tal sistema, prejudicando assim, os moradores e pequenos comerciantes que ali estão instalados.

Outro prejudicado é o trabalhador que necessita do automóvel para se deslocar até seu local de trabalho e que, cada vez tem que deixá-lo mais distante, com isso dificultando ainda mais sua vida, principalmente em dias de chuva.

Após manifestações contrárias à ampliação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, inclusive as ocorridas nesta Casa, devemos estar alertas quanto aos prejuízos que isto possa acarretar a população, inclusive no que tange a jogar todo o estacionamento de veículos para as zonas residenciais, tornando o trânsito de nossa Cidade cada vez mais caótico.

Ante o exposto, cremos que com a obrigatoriedade de aprovação por esta Casa, após ouvidas às comunidades da área a ser atingida por mudanças do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, estaremos contribuindo para que a plena democracia seja exercida no Município pelos Poderes Constituídos e pela população que no Poder Legislativo está sendo representada.

e nove.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE  
ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO  
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ALCINDO GABRIELLI, Prefeito Municipal de Bento  
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - A presente lei disciplina o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos, de veículos automotores de passageiros e de carga com capacidade de até 4.000 Kg (quatro mil quilogramas), em áreas especiais, a serem determinadas por decreto, denominadas de "Área Azul".

**Art. 2º** - A operacionalização do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, Parquímetros, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente.

**Parágrafo único** - O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, duas formas de pagamento.

**Art. 3º** - Fica o Município autorizado a outorgar a terceiros, concessão onerosa para a gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos, de até 1.200 (um mil e duzentas) vagas no perímetro urbano do Município, a serem definidas por Decreto.

**Parágrafo único** - A concessão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, cujo julgamento será o de maior oferta ao Poder Público Municipal, desde que atenda as exigências técnicas estabelecidas e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

**Art. 4º** - As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, pronto-socorro e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, serão devidamente sinalizados, com tempo máximo de 15 (quinze) minutos de permanência, não estando inclusos no sistema de estacionamento objeto desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PRÉFEITO

2

**Parágrafo único** - Os pontos de veículos de aluguel (táxis) serão devidamente sinalizados, não estando inclusos no sistema de estacionamento rotativo pago.

**Art. 5º** - O horário de estacionamento, no perímetro "Área Azul", compreenderá o período das 08:30h às 18:30h, de segunda à sexta-feira e das 08:30h às 13:00h, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

**Parágrafo único** - Em épocas especiais e/ou datas comemorativas e, de conformidade com o comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado, reduzido ou isentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido sempre o Departamento Municipal de Trânsito.

**Art. 6º** - É permitido o estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, sem o pagamento da tarifa, devidamente sinalizados, nos horários compreendidos entre 6:00h às 8:30h e das 18:30h às 22:00h, de segundas-feiras a sábados.

§ 1º - Após o horário estabelecido no "caput" deste artigo, fica permitido o estacionamento de veículos de até 1.500kg para carga e descarga, mediante o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago.

§ 2º - A carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças e outros cujos veículos que ultrapassem a capacidade de carga estabelecida no parágrafo anterior, ou ainda de caçambas de recolhimento de entulho, dependerá de licença especial do Departamento Municipal de Trânsito, a qual deverá ser fixada no interior do veículo, de forma visível, não estando isentos do pagamento da tarifa de estacionamento.

§ 3º - Os veículos empregados nos serviços de carga e descarga, não poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado, depositar cargas no passeio e na pista de rolamento.

**Art. 7º** - O uso de vagas por tempo diverso do estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização do Departamento Municipal de Trânsito, a ser efetuada mediante requerimento, com prazo de antecedência de 02 (dois) dias úteis.

**Parágrafo único** - As normas regulamentares e o valor da tarifa a ser paga, deverão ser estabelecidas por Decreto.

**Art. 8º** - Ficam isentos do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago:

- a) os veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas empresas e autarquias;
- b) os veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;
- c) os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.



F06  
CB

**Art. 9º** - As motocicletas, motonetas e similares terão estacionamentos privativos, em locais previamente estabelecidos e identificados por placa de regulamentação, sendo que o estacionamento fora destes locais ficará sujeito as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 10** - Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar exposto de forma visível no interior do veículo;

II - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;

IV - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

V - colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;

VI - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.

**Parágrafo único** - Os usuários terão 05 (cinco) minutos de tolerância operacional para a colocação do ticket no veículo.

**Art. 11** - Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou, com o comprovante vencido receberão a tarifa de regularização dos monitores da concessionária.

**Art. 12** - O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para pagamento da tarifa de regularização.

§ 1º - Mesmo realizando o pagamento da tarifa de regularização, o usuário deverá respeitar o limite máximo de permanência na mesma vaga, ou seja, 02 (duas) horas do recebimento da mesma.

§ 2º - Os usuários que receberem Auto de Infração de Trânsito dos Agentes de Trânsito do Município que estiverem dentro do prazo para o pagamento da tarifa de regularização e realizarem o seu pagamento, não estarão sujeitos a multa de trânsito estabelecida no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 13** - O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único** - Caso venha a ocorrer a remoção do veículo por exceder o prazo de 02 (duas) horas, o usuário perderá o direito ao pagamento da tarifa de regularização e por consequência o direito a suspensão do Auto de Infração de Trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

4

**Art. 14** - A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do comprovante de tempo de estacionamento.

**Art. 15** - Os recipientes coletores de lixo e entulho (caçambas), colocados na área do estacionamento rotativo serão objeto de cobrança, conforme valores estabelecidos no art. 18 desta lei.

**Art. 16** - A utilização de vagas para colocação dos coletores, deverá ser requerida ao Setor de Fiscalização de Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - No requerimento, em formulário próprio do Setor de Fiscalização de Trânsito, deverá constar o número de vagas utilizadas e o tempo de utilização.

§ 2º - Os coletores deverão possuir codificação de controle, fornecido pelo Setor de Fiscalização de Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos que será aposta no formulário de requerimento de utilização da área do estacionamento rotativo pago.

**Art. 17** - Na área denominada "Área Azul" não será permitida a instalação de vendedores ambulantes sem a devida autorização do Poder Público Municipal, através do Setor de Fiscalização do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano -IPURB.

**Art. 18** - Os valores referentes aos períodos de estacionamento e/ou utilização das áreas do estacionamento rotativo pago, são os abaixo descritos:

- I – trinta minutos: R\$ 0,60 (sessenta centavos);
- II – sessenta minutos: R\$ 1,20 (um real e vinte centavos);
- III – noventa minutos: R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos);
- IV – cento e vinte minutos: R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos);
- V – Tarifa de Regularização do horário excedido no ticket: R\$ 5,00 (cinco reais);
- VI – Tarifa de Regularização por ausência de ticket: R\$ 10,00 (dez reais);
- VII – coletores de lixo e entulhos: R\$ 10,00 (dez reais) por dia por container/coletor.

**Art. 19** - Os valores de utilização do estacionamento rotativo pago serão reajustados por Decreto do Prefeito Municipal e justificados em planilha de custos.

**Art. 20** - Fica reservado nos estacionamentos rotativos pagos, o percentual máximo de 2% (dois por cento) da totalidade das vagas, para uso de pessoas portadoras de deficiência física ou visual, bem como, daqueles que os estiverem acompanhando, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

**Parágrafo único** - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada, determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

5

**Art. 21** - Os veículos de que trata o art. 20 desta lei, deverão ser cadastrados e identificados com selo e autorização específica fornecida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

**Art. 22** - Para a operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, o Poder Executivo Municipal delegará ao Agente Municipal de Trânsito, a especial atribuição de controle do estacionamento, sendo que estes deverão ser disponibilizados a razão de um Agente Municipal de Trânsito para cada 300 (trezentas) vagas.

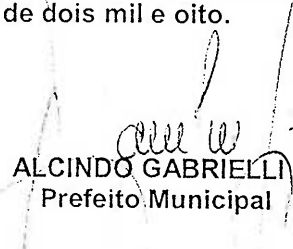
**Art. 23** - Compete a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, através do Departamento Municipal de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

**Art. 24** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

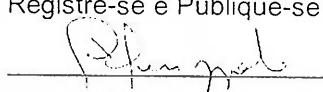
**Art. 25** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2009.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 3.224, de 23 de maio de 2002 e a Lei Municipal nº 3.303, de 31 de dezembro de 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e oito.**

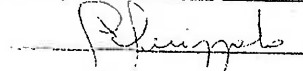
  
**ALCINDO GABRIELLI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
**Patrícia Brun Perizzolo**  
Procuradora-Geral do Município

Processo nº 5101, de 18.06.2008.

Registrado (a) às fls. 224 v.  
e publicado (a)  
Em 13/08/2008





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

*Jurídico*

PARECER 207/2009

Processo nº 223/2009

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 048/2009, do Poder Legislativo, que **“Altera e acresce dispositivos a Lei Municipal nº 4.430 de 13 de agosto de 2008”**.

O presente projeto de lei, visa alterar e aditar o a Lei Municipal nº 4.430/2008, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

O Projeto de Lei altera e acresce dispositivos na lei objeto de análise conforme disposto no art. 1º e 2º e parágrafo único do Projeto em tela.

Desta feita, essa Assessoria não vislumbra óbices à regular tramitação e votação da presente matéria que trata de alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 4.430/2008 que trata do sistema Rotativo Pago nas Vias e Logradouros Públicos.

s.m.j. é o parecer.

*favorável*

Palácio 11 de outubro, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045

Adv. Saionara Rinaldi

OAB/RS 54.437

Adv. Fábio Piccoli Ramos

OAB/RS 57.142



**PROCESSO:** 223 /2009

**AUTORES:** LEGISLATIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE AGOSTO DE 2008, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS”.

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo 223/2009 que “*Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 4.430, de 13 de agosto de 2008, que “Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos”* exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei visa o acréscimo do parágrafo único e a alteração dos dispositivos do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.430/2008, excluindo-se as determinações por decreto do Executivo quando se referir à redução ou ampliação de áreas especiais denominadas “Área Azul”, devendo as alterações serem aprovadas pelo Poder Legislativo, após ouvidas as comunidades das áreas atingidas.

A propositura é meritória e vem subscrita pela maioria dos Vereadores da Casa Legislativa.

Diante disso, essa Comissão é favorável à tramitação da matéria, podendo ser apreciada e deliberada pelo Sóberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e nove.

**Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

**Presidente**

**Vereador AIRTON LUIZ MINÚSCULI**

**Vice- Presidente**

  
**Vereador VANDERLEISANTOS**

**Membro Efetivo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

F11  
ES

PROCESSO Nº 223/2009

AUTOR: Vereador Mário Gabardo

**ASSUNTO: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.430 DE 13 DE AGOSTO DE 2008, QUE “ DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

PARECER: *COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.*

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Obras e Serviços Públicos, após procederem análise ao Processo 223/2009 que **ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.430 DE 13 DE AGOSTO DE 2008, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS”**, são de parecer que o mesmo seja submetido à apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

*favorável*

É o parecer.

Sala das Sessões, 31 julho de 2009.

Vereador **GILMAR PESSUTTO**

Membro Efetivo

Vereador **AIRTON LUIS MINUSCULI**

Vice-Presidente

Vereador **ELVIO ATZLER DE LIMA**

1º Suplente

F.12  
53



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER

**PROCESSO: 233/2009**

**ASSUNTO: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS  
À LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE AGOSTO  
DE 2008, QUE “ DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE  
ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS  
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**AUTOR:** Legislativo Municipal

**RELATOR:** Vereador AIRTON LUIZ MINÚSCULI.

Parecer **PEDIDO DE VISTAS.**

O Vereador abaixo-firmado, **AIRTON LUIZ MINÚSCULI**, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), tendo solicitado **PEDIDO DE VISTAS** ao Processo de nº223/2009, de 27 de julho de 2009, exara o seguinte parecer:

Após proceder análise do mesmo, é de ~~parecer favorável~~ a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

  
Vereador **AIRTON LUIZ MINÚSCULI**  
Líder da Bancada do PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 4.651, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À  
LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE  
AGOSTO DE 2008, QUE "DISPÕE SOBRE  
O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO PAGO NAS VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS".

ROBERTO LUNELLI, Prefeito Municipal de Bento  
Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 4.430, de 13 de  
agosto de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago  
nas Vias e Logradouros Públicos", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A presente lei disciplina o Sistema de  
Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros  
públicos, de veículos automotores de passageiros e de  
cargas com a capacidade de até 4.000 Kg (quatro mil  
quilogramas), em áreas especiais denominadas de  
'Área Azul'". (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei  
Municipal nº 4.430, de 13 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de  
Estacionamento Rotativo Pago nas Vias e Logradouros Públicos", com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Conforme os dispositivos do "caput"  
do art. 1º, da presente lei, qualquer alteração que tratar  
da ampliação ou redução das áreas especiais  
denominadas de "Área Azul", deverão, obrigatoriamente,  
ser aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, após  
consultada a comunidade das áreas atingidas."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO  
GONÇALVES, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e nove.

Registre-se e Publique-se

  
Carlos Alberto Lunelli

Procurador-Geral do Município

ROBERTO LUNELLI  
Prefeito Municipal

Registrado (a) às fls. 091V  
e publicado (a)  
Em 07 08 12009

